**C O N C L U S Ã O**

Em 01 de setembro de 2021, conclusos a Excelentíssima Senhora Doutora **LETICIA FRAGA BENITEZ**, MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

**(455-2021-E)**

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - RETIFICAÇÃO DE ÁREA – ART. 213 DA LEI N° 6.015/73 – INADMISSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – ATIVIDADE PURAMENTE ADMINISTRATIVA - Parecer pelo desprovimento.**

**Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,**

Trata-se de recurso denominado "apelação" interposto por **JOSÉ AYRTON FERREIRA LEITE** em face da r. sentença de fl. 336/338, que julgou procedente o pedido de retificação para apuração do remanescente do imóvel objeto da transcrição n.º 77.108 do 3º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital, formulado por Wilton Jorge Paulino, decidindo que a retificação se processa *intra muros* e não acarretará prejuízos a terceiros.

Em suma, pugna o recorrente pela fixação de honorários advocatícios, sustentando que o Oficial de Registro de Imóveis resistiu à pretensão do autor de regularizar o registro; que seu pleito foi deferido por sentença; e que foram propostos agravos de instrumento que foram acatados pelo Tribunal de Justiça.

A D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1035215-27.2017.8.26.0001 e o código 2F1FAAA.

desprovimento do recurso (fl. 355/356).

**É o relatório.**

**Opino.**

Conquanto tenha havido a interposição do recurso com a denominação de apelação, substancialmente cuida-se de recurso administrativo previsto no artigo 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo, cujo processamento e apreciação competem a esta Corregedoria Geral da Justiça.

Com efeito, ao Colendo Conselho Superior da Magistratura compete o julgamento das apelações das dúvidas suscitadas pelos Oficiais de Registros Públicos, na forma do artigo 64, VI, do Decreto-lei Complementar Estadual nº 03/69 e do artigo 16, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

E, o procedimento de dúvida é pertinente somente quando o ato colimado é suscetível de registro em sentido estrito, o que não ocorre no presente caso.

Fixado, assim, este ponto, passo, pois, a análise do recurso, o qual, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, não merece provimento.

Trata-se de pedido de apuração de remanescente/retificação formulado por Wilton Jorge Paulino, visando a abertura da matrícula para o imóvel situado à rua Nova dos Portugueses, nº 1.228, antiga Rua dos Portugueses, parte do lote 26 da quadra P, da Vila Benevente, no Chora Menino, no 8º Subdistrito – Santana,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1035215-27.2017.8.26.0001 e o código 2F1FAAA.

contribuinte municipal nº 072.008.0058-9, transcrito sob nº 76.037, no 3º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, figurando como patrono o ora recorrente.

Com a finalidade de apurar a real metragem do imóvel, foi determinada a realização de prova pericial, cujo laudo foi juntado às fl. 247/286.

Sobreveio sentença proferida pela MM. Juíza Corregedora Permanente, que julgou procedente o pedido de providências, determinando a retificação, nos termos do laudo pericial apresentado. Consignou-se, ao final, que do procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

O objeto do recurso limita-se, pois, à pretensão de condenação do Oficial Registrador nas verbas de sucumbência.

Relevante frisar que o recorrente, José Ayrton Ferreira Leite, atuou como patrono do requerente nos autos do pedido de providências de retificação de área, Wilton Jorge Paulino, até 05 de agosto de 2019, quando renunciou o mandato (fl. 181).

A despeito dos argumentos lançados pelo recorrente, não há que se falar na imposição dos encargos da sucumbência.

Cuida-se de pedido de providências, meramente administrativo, em que o Corregedor Permanente exerce atividade puramente administrativa, e não jurisdicional, inexistindo condenação em custas e despesas processuais e tampouco em honorários advocatícios.

Outro não é o entendimento da Corregedoria Geral da

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1035215-27.2017.8.26.0001 e o código 2F1FAAA.

Justiça, conforme decisão exarada pelo então Corregedor Geral da Justiça, Des. Gilberto Passos de Freitas, que aprovou o Parecer 356/2007-E lançado nos autos do Proc. CG n.º 2007/14.384 pelo à época Juiz Auxiliar da Corregedoria, Álvaro Luiz Valery Mirra:

> ***"Registro de Imóveis – Loteamento – Impugnação fundada na existência de inquérito policial por crime contra a Administração Pública e em ações judiciais cíveis pendentes de julgamento – Ausência de ação penal pelo crime em apuração – Ações cíveis de natureza eminentemente pessoal e não real, sem o caráter de ações pessoais reipersecutórias – Pendências, ademais, de valor pouco expressivo, que não implicam risco concreto ao empreendimento e aos adquirentes dos lotes – Registro viável – Impugnação afastada - Não cabimento, porém, de condenação do impugnante nos encargos da sucumbência, por se tratar de processo administrativo – Inocorrência, por fim, de litigância de má-fé - Recurso não provido."***

Ante o exposto, o parecer que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência é no sentido de ser recebida a apelação como recurso administrativo, na forma do art. 246 do Código Judiciário Estadual, e a ele ser negado provimento.

*Sub censura.*

São Paulo, 06 de dezembro de 2.021.

***LETICIA FRAGA BENITEZ***
***Juíza Assessora da Corregedoria***
(assinado digitalmente)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1035215-27.2017.8.26.0001 e o código 2F1FAAA.

**PODER JUDICIÁRIO**
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

**Recurso Administrativo nº 1035215-27.2017.8.26.0001**

**C O N C L U S Ã O**

Em 06 de dezembro de 2021, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

*Vistos.*

Aprovo o parecer da MMª Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, recebo a apelação como recurso administrativo e a ele nego provimento.

Publique-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2021.

**RICARDO ANAFE**
**Corregedor Geral da Justiça**
Assinatura Eletrônica



*Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1035215-27.2017.8.26.0001 e o código 2F1A604.*